



ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO
CENTRAL**

Autos nº: 0014671-40.2021.8.16.0044

Recuperação Judicial: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.

CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 1316.1, manifestar-se sobre o relatório apresentado pelo Estado do Paraná no mov. 1274 e sobre os embargos de declaração opostos pela União no mov. 1278, nos termos a seguir.

**1. DO ESTADO DO PARANÁ – FATO SUPERVENIENTE: CONCESSÃO DE EFEITO
SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075722-14.2026.8.16.0000**

O mov. 1274 consiste na apresentação de relatório de débitos estaduais da Recuperanda. A discussão acerca da exigência de regularidade fiscal estadual, contudo, foi alcançada por fato processual superveniente de caráter vinculante para o presente feito.

Com efeito, o item 2.2 da decisão de mov. 1243.1, que determinou à Recuperanda a regularização de seu passivo perante o Estado do Paraná e a apresentação de CND/CPEN estadual no prazo de 90 (noventa) dias, foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0075722-14.2026.8.16.0000.

Ao apreciar o pedido de tutela recursal, a Exma. Relatora reconheceu, em cognição sumária, a relevância da tese deduzida pela Recuperanda, destacando que a própria exigibilidade das certidões estaduais já havia sido objeto de recurso autônomo interposto pelo Estado do Paraná – Agravo de Instrumento nº 0023236-57.2023.8.16.0000 –, desprovido por este E. Tribunal, com trânsito em julgado em 22.08.2024.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

A decisão recursal consignou, expressamente, que a posterior superveniência de IRDR em sentido diverso não afastaria, em princípio, a preclusão verificada no caso concreto. Também ponderou que o passivo tributário estadual, de aproximadamente R\$ 9 milhões, demandaria negociações para equalização e que a imediata exigência das certidões poderia ensejar consequências gravíssimas ao processo recuperacional e ao soerguimento da empresa.

“Diante disso é que se confere a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, tão somente para sustar a ordem de apresentação das CND/CPEN estaduais, até o julgamento do recurso, ocasião em que a questão poderá ser analisada de forma mais aprofundada.”

Na parte dispositiva, a Relatora foi igualmente expressa ao suspender a decisão agravada até o pronunciamento do Colegiado.

Assim, enquanto vigente a tutela recursal concedida, não pode decorrer do relatório juntado no mov. 1274 qualquer consequência processual fundada no item 2.2 da decisão de mov. 1243.1, inclusive exigência de apresentação de CND/CPEN estadual, fluência do prazo de 90 dias ou aplicação de qualquer medida decorrente de seu eventual descumprimento.

O documento apresentado pelo Estado do Paraná pode ser recebido como mera informação acerca da posição fiscal da Recuperanda, preservando-se, contudo, integralmente a eficácia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0075722-14.2026.8.16.0000 até o julgamento do recurso.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO – INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC

Os embargos de declaração do mov. 1278 também não comportam acolhimento, pois os pontos suscitados não revelam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão de mov. 1243.1, mas pretensão de modificação do conteúdo decisório.

A União formula, em síntese, duas pretensões: (i) obter esclarecimento acerca do alcance do reconhecimento da essencialidade do imóvel matriculado sob nº 19.812 do 2º Registro de Imóveis de





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

Apucarana/PR, com eventual substituição da penhora; e (ii) reduzir para 30 (trinta) dias o prazo conferido à Recuperanda para a regularização fiscal federal, sob pena de suspensão do processo recuperacional.

2.1. Do imóvel de matrícula nº 19.812 – inexistência de omissão e ausência de substituição automática da penhora

Quanto ao primeiro ponto, a decisão embargada foi clara ao consignar que o imóvel em questão, embora não constitua bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, mostra-se essencial ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especialmente para o pagamento dos créditos trabalhistas.

A distinção é relevante. O art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, invocado pela própria União, prevê a competência do Juízo recuperacional para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. No caso concreto, porém, a decisão expressamente afastou essa qualificação do imóvel.

Não existe, portanto, omissão quanto à imposição de substituição da penhora. A decisão reconheceu situação diversa: a necessidade de impedir, por ora, atos expropriatórios que possam comprometer o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a satisfação dos créditos preferenciais vinculados à destinação do ativo.

Os embargos pretendem, em verdade, extrair do reconhecimento da essencialidade do bem ao cumprimento do plano uma consequência jurídica que não foi estabelecida pela decisão e que tampouco decorre automaticamente do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda conveniente prestar esclarecimento adicional, requer-se que o faça sem efeitos infringentes, consignando-se apenas que o reconhecimento da essencialidade do imóvel ao cumprimento do Plano não implica substituição automática da penhora, permanecendo obstados os atos expropriatórios incompatíveis com a destinação do ativo prevista no processo recuperacional enquanto subsistirem os fundamentos da decisão de mov. 1243.1.





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

2.2. Da regularidade fiscal federal – impossibilidade de redução do prazo de 90 para 30 dias por embargos de declaração

Também não procede o pedido da União para que o prazo concedido à Recuperanda seja reduzido de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da recuperação judicial.

A decisão de mov. 1243.1 foi expressa ao conceder à Recuperanda novo prazo de 90 (noventa) dias para apresentação das certidões federais exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Não há, nesse ponto, qualquer omissão ou obscuridade a ser integrada.

O que a embargante pretende é substituir o prazo expressamente fixado pelo Juízo por outro que reputa mais adequado, agregando ainda consequência processual que não integrou o comando decisório. Trata-se de pedido de reforma, e não de integração da decisão, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios.

Ainda que se considere o precedente invocado pela União no REsp nº 2.053.240/SP, ele não transforma o prazo de 30 dias em prazo legal uniforme e obrigatório para toda e qualquer recuperação judicial. A referência ao prazo naquele precedente decorre do contexto processual ali examinado e não elimina a necessidade de consideração das particularidades do caso concreto.

Por isso, deve ser preservado o prazo de 90 (noventa) dias expressamente estabelecido no mov. 1243.1, afastando-se a tentativa de sua redução por meio de embargos de declaração.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) quanto ao mov. 1274, seja reconhecido e observado o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0075722-14.2026.8.16.0000, ficando suspensa a eficácia do item 2.2 da decisão de mov. 1243.1 e, por consequência, qualquer exigência de apresentação de CND/CPEN estadual ou medida decorrente de seu eventual descumprimento até o julgamento do recurso;

b) seja o relatório de débitos estaduais juntado no mov. 1274 recebido apenas como informação, sem produção, neste momento, de consequência processual incompatível com a tutela recursal concedida;





ABREU, NABBOUH & ASSOCIADOS

ESCRITÓRIO JURÍDICO

c) sejam rejeitados os embargos de declaração opostos pela União no mov. 1278, por inexistirem os vícios previstos no art. 1.022 do CPC;

d) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário esclarecer o alcance da decisão quanto ao imóvel de matrícula nº 19.812, que o faça sem efeitos infringentes, consignando que o reconhecimento de sua essencialidade ao cumprimento do Plano não implica substituição automática da penhora, permanecendo obstados os atos expropriatórios incompatíveis com a finalidade recuperacional reconhecida; e

e) seja mantido o prazo de 90 (noventa) dias fixado no mov. 1243.1 para a regularidade fiscal federal, rejeitando-se o pedido da União de redução do prazo para 30 (trinta) dias e de imposição, pela via dos embargos declaratórios, de consequência processual não constante do comando embargado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

FELIPE CORREA DOS SANTOS NADER

OAB/PR 53.311

